



## CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 07/2023.**

Regulamenta a Lei Federal nº 14.129/2021, de 29 de março de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Correntes/PE, e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES – PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições, conferidas pelas Constituição Federal, Estadual e sobretudo pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Casa, submete à apreciação do Plenário o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º.** Esta Resolução tem por objetivo instituir no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Programa de Governança Legislativa Digital.

**Art. 2º.** O Programa de Governança Legislativa Digital terá as seguintes diretrizes:

I - A manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;

II - Ampliação da oferta de serviços digitais;

III - Aproximação entre o Poder Legislativo Municipal e o cidadão;

IV - Uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;

V - Busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão;

**Art. 3º.** A Controladoria da Câmara Municipal, em parceria com a Secretaria Geral e a Mesa diretora, em conjunto com as demais entidades da Administração Direta, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais públicos.

**Art. 4º.** O Poder Legislativo Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

I - Criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;





## CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

II - Pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

**Art. 5º.** As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos públicos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - Ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II - Painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

**Art. 6º.** O Poder Legislativo Municipal deverá no âmbito de suas atribuições, quanto à oferta de serviços digitais:

I - Manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II - Monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - Integrar os serviços às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV - Eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - Aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

**Art. 7º.** O Poder Legislativo Municipal buscará oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

**Art. 8º.** As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

**Art. 9º.** São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

I - Gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - Atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III - Padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - Recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

**Art. 10.** O Poder Legislativo Municipal e os gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - A interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade.

II - A proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Art. 11.** - O Poder Legislativo Municipal promoverá o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitada a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Art. 12.** Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

I - Carta de Serviços ao Usuário;

II - Transparência da Casa Legislativa;

III - e-Sic: Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão;

IV - Diário Oficial da Amupe;

V - Programa de Dados Abertos;

VI - Disponibilização de Emissão de Certidões;

VII - Legislação Municipal;

VIII - Sistema Contábil do Poder Legislativo Municipal;





## CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

**IX** - Serviços Online de FAQ;

**X** - Sistema de Ouvidoria;

**XI** - Disponibilização das sessões por meio do portal da Casa Legislativa.

**Art. 13.** O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido total ou parcialmente pelo Poder Legislativo Municipal, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2023.

**CÍCERO DA SILVA**  
PRESIDENTE

**ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA**  
1º SECRETÁRIO

**CRISTIANE LOPES DE ARAÚJO**  
2º SECRETÁRIA





## CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A crescente digitalização da sociedade e a ampla utilização de tecnologias da informação e comunicação no setor público têm sido fundamentais para a modernização dos processos e serviços oferecidos pela administração pública.

A Lei de Governança Digital (Lei 14.129, de 29 de março de 2021) estabelece diretrizes e mecanismos para a promoção da transparência, da eficiência e da participação cidadã nos processos digitais das instituições públicas.

Nesse contexto, o presente projeto de resolução tem como objetivo principal estabelecer e regulamentar as diretrizes e princípios estabelecidos na Lei de Governança Digital, de forma a garantir a sua implementação efetiva na Câmara Municipal. Buscamos, assim, promover a modernização e a transparência do poder legislativo municipal, tornando-o mais acessível aos cidadãos.

A regulamentação da Lei de Governança Digital na Câmara Municipal trará diversos benefícios, entre eles:

1. **Maior transparência:** A lei estabelece a disponibilização de informações públicas em formato digital, facilitando o acesso, a consulta e o compartilhamento pelos cidadãos;
2. **Eficiência administrativa:** A utilização de tecnologias da informação e comunicação nos processos internos da Câmara Municipal promoverá a desburocratização e a agilidade, favorecendo a eficiência administrativa;
3. **Participação cidadã:** A promoção da participação dos cidadãos nos processos decisórios e na elaboração de políticas públicas por meio de consultas e ferramentas digitais fortalecerá a democracia participativa;
4. **Governança de dados:** A regulamentação da Lei de Governança Digital estabelecerá mecanismos de proteção e segurança dos dados e informações da Câmara Municipal, evitando o acesso não autorizado e vazamentos.

Além disso, a regulamentação da Lei de Governança Digital na Câmara Municipal nos colocará em consonância com as melhores práticas nacionais e internacionais no uso de tecnologias digitais na administração pública. Dessa forma, fortaleceremos a reputação da Câmara Municipal como uma instituição moderna, transparente e alinhada com as demandas da sociedade.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

Diante do exposto, solicitamos a análise e a aprovação deste projeto de resolução, pois a regulamentação da Lei de Governança Digital na Câmara Municipal é fundamental para o fortalecimento da transparência, da eficiência e da participação cidadã.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2023.

**CICERO DA SILVA**  
PRESIDENTE

**ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA**  
1º SECRETÁRIO

**CRISTIANE LOPES DE ARAUJO**  
2º SECRETÁRIA





# CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

## PARECER JURÍDICO

**Referência: Projeto de Resolução nº 07/2023**

**Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Correntes/PE**

**Ementa: Regulamenta a Lei Federal nº 14.129/2021, de 29 de março de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Correntes/PE, e dá outras providências.**

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a assessoria jurídica desta casa, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Resolução nº 07/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Correntes/PE, que tem como objetivo regulamentar a Lei Federal nº 14.129/2021, de 29 de março de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Correntes/PE, e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1 – Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Inicialmente é de se dizer que o projeto, no que se refere a iniciativa, está correto, pois é de competência do Legislativo Municipal tratar da matéria. O Projeto é do interesse do Município, da comunidade, não fere as legislações Federal, Estadual e Municipal, encontrando amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Assessoria Jurídica **OPINA favorável** a tramitação do projeto em comento.

#### 2.2 – Da Proposta

O Projeto de Resolução nº 07/2023, a regulamentação a Lei Federal nº 14.129/2021, de 29 de março de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Correntes/PE, e dá outras providências. Esta Assessoria não irá analisar o mérito deste Projeto de lei, pois cabe aos nobres Vereadores em sua soberania. O Projeto não possui nenhum vício constitucional e gramatical.





## CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

O projeto precisa tramitar nesta Casa legislativa para se adequar a norma Federal e a única forma de se fazer é o envio do projeto, como de fato ocorreu, para apreciação e votação dos nobres vereadores.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** a Assessoria Jurídica dessa casa **OPINA** pela regular tramitação do presente projeto, pois não há vício de iniciativa e nem de legalidade, mas o mérito do mesmo cabe o plenário desta Casa Legislativa em sua soberania. É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Correntes Pernambuco, 17 de agosto de 2023.

**Dr. Hultan de Vasconcelos Pimentel**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/PE 40.438-D**







**CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES**  
*Casa José Ximenes de Araújo*

**PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2023.**

AUTORIA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO · 17/08/20223.

Reuniu-se no dia 17 de agosto do corrente ano, a Comissão de Justiça e Redação, a fim de apreciar o **PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2023**, oriundo do Executivo Municipal.

Ementa: “Regulamenta a Lei Federal nº 14.129/2021, de 29 de março de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Correntes/PE, e dá outras providências”.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Diante do exposto, verificando que o referido Projeto no que se refere a iniciativa e ao mérito do projeto, está em conformidade com a Constituição Federal, lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, recebendo Parecer favorável da Procuradoria Jurídica desta Casa. A **Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO vota favorável** à aprovação do Projeto em epígrafe.

Este é o parecer, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Correntes, 17 de agosto de 2023.

ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA  
**PRESIDENTE**

JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS  
**RELATOR**

ANTONIO CARLOS CORDEIRO ALVES  
**VOGAL**






CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

**VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 07/2023, CUJA EMENTA: REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

  
**CICERO DA SILVA**  
PRESIDENTE

  
**ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA**  
VEREADOR - 1º SECRETÁRIO

  
**CRISTIANE LOPES DE ARAUJO**  
VEREADORA - 2º SECRETÁRIA

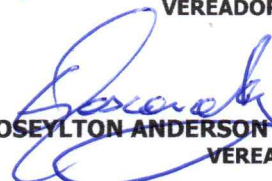
  
**ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA**  
VEREADOR

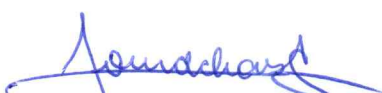
  
**ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES**  
VEREADOR

**FALTOU A SESSÃO**  
**ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE**  
VEREADOR

  
**JACQUELINE HENRIQUE DE FRANÇA SILVA**  
VEREADORA

  
**JOSÉ CLOVIS MONTEIRO DE VASCONCELOS**  
VEREADOR

  
**JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS**  
VEREADOR

  
**LOURDILÉCIA CHAVES DE AMORIM CARDOZO**  
VEREADORA

  
**OCIONI BARBOSA DA SILVA**  
VEREADORA

**Correntes, 17 de Agosto de 2023.**







## CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

**VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 07/2023, CUJA EMENTA: REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

  
**CICERO DA SILVA**  
PRESIDENTE

  
**ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA**  
VEREADOR - 1º SECRETÁRIO

  
**CRISTIANE LOPES DE ARAÚJO**  
VEREADORA - 2º SECRETÁRIA

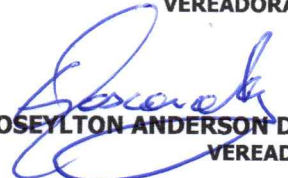
  
**ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA**  
VEREADOR

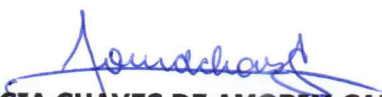
  
**ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES**  
VEREADOR

**FALTOU A SESSÃO**  
**ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE**  
VEREADOR

  
**JACQUELINE HENRIQUE DE FRANÇA SILVA**  
VEREADORA

  
**JOSÉ CLOVIS MONTEIRO DE VASCONCELOS**  
VEREADOR

  
**JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS**  
VEREADOR

  
**LOURDILÉCIA CHAVES DE AMORIM CARDOZO**  
VEREADORA

  
**OCIONI BARBOSA DA SILVA**  
VEREADORA

**Correntes, 17 de Agosto de 2023.**





## CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

### **RESOLUÇÃO Nº: 07/2023.**

Regulamenta a Lei Federal nº 14.129/2021, de 29 de março de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Correntes/PE, e dá outras providências.

Faço saber que, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Correntes – Pernambuco, a Câmara de Vereadores Aprovou na 20ª (Vigésima) Sessão Ordinária em 17 de agosto de 2023, a seguinte proposição:

**Art. 1º.** Esta Resolução tem por objetivo instituir no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Programa de Governança Legislativa Digital.

**Art. 2º.** O Programa de Governança Legislativa Digital terá as seguintes diretrizes:

I - A manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;

II - Ampliação da oferta de serviços digitais;

III - Aproximação entre o Poder Legislativo Municipal e o cidadão;

IV - Uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;

V - Busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão;

**Art. 3º.** A Controladoria da Câmara Municipal, em parceria com a Secretaria Geral e a Mesa diretora, em conjunto com as demais entidades da Administração Direta, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais públicos.

**Art. 4º.** O Poder Legislativo Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

I - Criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;

II - Pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

**Art. 5º.** As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos públicos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - Ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II - Painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

**§ 1º** As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

**§ 2º** As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

**Art. 6º.** O Poder Legislativo Municipal deverá no âmbito de suas atribuições, quanto à oferta de serviços digitais:

I - Manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II - Monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - Integrar os serviços às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV - Eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - Aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

**Art. 7º.** O Poder Legislativo Municipal buscará oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

**Art. 8º.** As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

**Art. 9º.** São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

- I - Gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;
- II - Atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;
- III - Padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- IV - Recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

**Art. 10.** O Poder Legislativo Municipal e os gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - A interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade.

II - A proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Art. 11.** - O Poder Legislativo Municipal promoverá o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitada a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Art. 12.** Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

- I - Carta de Serviços ao Usuário;
- II - Transparência da Casa Legislativa;
- III - e-Sic: Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão;
- IV - Diário Oficial da Amupe;
- V - Programa de Dados Abertos;
- VI - Disponibilização de Emissão de Certidões;
- VII - Legislação Municipal;
- VIII - Sistema Contábil do Poder Legislativo Municipal;
- IX - Serviços Online de FAQ;





## CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*


**X** - Sistema de Ouvidoria;

**XI** - Disponibilização das sessões por meio do portal da Casa Legislativa.

**Art. 13.** O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido total ou parcialmente pelo Poder Legislativo Municipal, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2023.

  
**CICERO DA SILVA**  
PRESIDENTE

